EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.051 - CE (2018/0182811-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	:	EDVAN MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADAILTON FREIRE CAMPELO - CE011515
ADVOGADOS	:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499 IGOR PINHEIRO COUTINHO E OUTRO(S) - CE025242
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPOSTAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO INTEGRATIVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

Trata-se de **quarto** embargos de declaração opostos por EDVAN MENDES OLIVEIRA (fls. 1.939-1.945) contra acórdão de minha lavra (fls. 1.931-1.936) que rejeitou os terceiros embargos de declaração, consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS INTEGRATIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração de fls 1.913-1.919, opostos em 18/3/2019, não merecem ser conhecidos, tendo em vista que, com a oposição anterior de outro recurso integrativo (em 10/3/2019) – fls. 1.921-1.927 – pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo apelo, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os

embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisum.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração de fls. 1.921-1927 rejeitados. Embargos de declaração de fls. 1.913-1.919 não conhecidos."

O Embargante alega que há contradição no acórdão embargado, tendo em vista que o fato de "[...] *a decisão agravada ter um único fundamento, sendo o agravo logicamente direcionado a este único fundamento, não havendo que se falar em impugnação específica a todos os fundamentos utilizados*" (fl. 1.941).

Reitera que não existem provas idôneas a amparar o édito condenatório.

Defende que, para o acolhimento das teses veiculadas no recurso especial, não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos.

É o relatório.

Decido.

O Embargante, em nítido **abuso do direito de recorrer**, alega, mais uma vez, a existência de contradições e omissões nas decisões proferidas anteriormente.

Com efeito, os argumentos constantes do presente recurso integrativo já foram devidamente examinados e decididos nos provimentos judiciais já prolatados nesta Corte Superior de Justiça e, nessas condições, não há falar na ocorrência de quaisquer dos vícios que autorizam a oposição de embargos declaratórios. É **manifesto**, pois, o **caráter protelatório** deste recurso integrativo.

Considerando que o recurso especial nem sequer foi admitido no origem, decisão reafirmada por esta Corte, deve-se certificar o trânsito em julgado, retroativo ao término do prazo do recurso em tese cabível na Instância *a quo* (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e DETERMINO a certificação do trânsito em julgado em **13 de outubro de 2017** (dia seguinte ao término do prazo recursal de 15 dias).

À Coordenadoria da Turma para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora